

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

RSE Nº 1760 – PB (0015143-33.2012.4.05.0000)

RECTE : JOSÉ DA SILVA MARTINS réu preso
ADV/PROC : ADAILTON RAULINO VICENTE DA SILVA
RECDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : NAIR ÁVILA DOS ANJOS
ADV/PROC : EDUARDO FERNANDES DE ARAÚJO E OUTROS
RECDO : OAB/PE – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : HENRIQUE NEVES MARIANO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA – PB
RELATOR : **DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

EMENTA

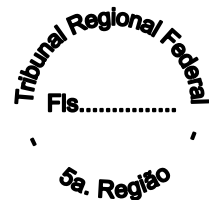
PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP). DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DO DELITO E INDÍCIOS DA AUTORIA.

1. Recurso em sentido estrito em que um dos réus impugna a decisão que o pronunciou como incurso no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (surpresa – recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), *c/c* art. 29, *caput*, ambos do CP.
2. Na sentença que pronuncia o acusado, a análise da autoridade judiciária fica adstrita, tão-somente, à materialidade do crime e à presença dos elementos probatórios que apontem para a provável autoria, sob pena de usurpar a competência do Júri Popular.
3. Preliminar de nulidade do decreto de pronúncia rejeitada, pois o Juízo *a quo* vislumbrou a existência do delito e de indícios suficientes de autoria, observando o disposto no art. 413, *caput* e § 1º, do CPP.
4. Hipótese em que, diante da existência do delito (Lauda Tanatoscópico) e da demonstração inequívoca de indícios suficientes de autoria (através de elementos de convicção produzidos em depoimentos colhidos em juízo), há de ser mantido o decreto de pronúncia, determinando-se a imediata submissão do recorrente ao Tribunal do Júri.
5. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao

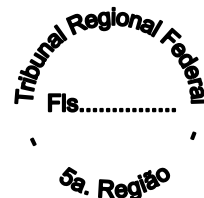


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

recurso em sentido estrito, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de janeiro de 2013 (data de julgamento).

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

RSE Nº 1760 – PB

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara – PB que pronunciou o réu JOSÉ DA SILVA MARTINS (dentre outros), pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, do CP.

O recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade da decisão de pronúncia por violação ao art. 93, IX, da CF, em face da falta de fundamentação concreta a amparar a sua participação delitiva. No mérito, sustenta, em síntese, que:

- a) não participou do crime em comento;
- b) no momento do crime, encontrava-se na casa do policial civil Edson Rufino Alves, local onde residia;
- c) quando realizada a diligência de busca e apreensão em sua residência, nada foi encontrado que pudesse incriminá-lo;
- d) como bem salientado em seus interrogatórios, entregou a espingarda calibre 12 a José Nilson Borges dois dias antes do assassinato, tanto que o auto de apresentação e apreensão comprova que a referida arma estava em poder desse acusado;
- e) as testemunhas arroladas pelo Ministério Público são, na maioria delas, pessoas ligadas à vítima, devendo os depoimentos por elas prestados serem vistos com certa ressalva;
- f) a própria testemunha que presenciou o crime (o proprietário da residência, Marcelo Marinho de Pontes) não teve condições de identificar os agentes delitivos que ceifaram a vida de Manoel Mattos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

g) as características físicas do elemento visto pelas testemunhas Sália Kênia Ferreira da Silva e Ramon Costa do Nascimento não coincidem com as suas;

h) é pessoa benquista na sociedade (conforme depoimentos prestados) e réu primário;

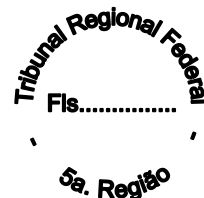
i) as provas de acusação são contraditórias e absolutamente frágeis.

Requer, por fim, a impronúncia, em razão da negativa de autoria e da ausência de indícios suficientes para sua configuração.

Contrarrazões (MPF – fls. 77/80; Nair Ávila dos Anjos, Assistente de Acusação – fls. 85/97; e OAB/PE, Assistente de Acusação – fls. 99/102).

Parecer do *Parquet*, oficiando como fiscal da lei, pelo não provimento do recurso, determinando-se a imediata submissão de José da Silva Martins ao Tribunal do Júri, independentemente da tramitação de recursos desta fase processual em diante (v. fls. 117/132).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

RSE Nº 1760 – PB

VOTO

**DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO
GURGEL DE FARIA (RELATOR):**

Cuida-se de recurso em sentido estrito em que JOSÉ DA SILVA MARTINS (também conhecido por “Zé Parafina”, “Zé de Itambé”, “Zé Escrivão” e “Zé Dez”) impugna a decisão (v. cópia às fls. 26/54) que, nos autos da Ação Penal nº 0001006-21.2011.4.05.8200¹, pronunciou-o (juntamente com Flávio Inácio Pereira – conhecido por “Soldado Flávio”, “Cabo Flávio” e “Sargento Flávio”; Cláudio Roberto Borges – conhecido por “Claudinho”; José Nilson Borges – conhecido por “Cabeção”; e Sérgio Paulo da Silva – conhecido por “Sérgio da Rua da Palha”), como incurso no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (surpresa – recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), c/c art. 29, *caput*, ambos do CP.

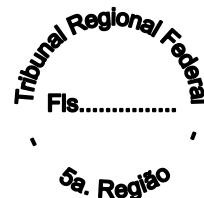
Narra a denúncia, resumidamente, que (v. fls. 03/09):

Em 24/01/09, por volta das 22:40h, na localidade denominada “Praia Azul”, Município de Pitimbu/PB, MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO² foi covardemente assassinado na casa de um amigo.

Na ocasião, indivíduos encapuzados, posteriormente identificados como “Zé Parafina” e “Sérgio da Rua da Palha”, adentraram no referido imóvel, tendo o primeiro deles (o recorrente), após dirigir-se à vítima afirmando “É VOCÊ QUE EU QUERO”, efetuado, à queima roupa, dois disparos de arma de fogo de grosso calibre (no tórax e na cabeça), não lhe dando chance de defesa.

¹ Nos termos do art. 109, § 5º, da CF (hipóteses de grave violação de direitos humanos), o processo, que tramitava na Justiça Estadual da Paraíba, passou a correr na seara Federal, em face de decisão do eg. STJ no Incidente de Deslocamento de Competência nº 02/DF (v. fl. 118).

² (...) advogado e político combativo naquela região, onde enfrentou diversas batalhas pelo respeito aos direitos fundamentais das pessoas, especialmente o direito a vida, denunciando crimes das diversas matizes, especialmente os crimes contra a vida praticados por grupos de extermínio, os chamados ‘JUSTICEIROS’, ou mediante paga de outrem, que tivesse interesse em dar cabo da vida de alguém naquela região fronteiriça dos Estados da Paraíba e Pernambuco. (v. fl. 06)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Após o brutal homicídio, “Zé Parafina” (o recorrente) e “Sérgio da Rua da Palha” evadiram-se do local do crime, tendo eles sido auxiliados pelo “Sargento Flávio”³, que os aguardava nas proximidades em um veículo tipo PICK-UP.

O recurso centra-se, basicamente, nas seguintes alegações: 1) nulidade do decreto de pronúncia, por ausência de fundamentação; e 2) inexistência de indícios suficientes para configuração da autoria ou participação no homicídio.

No tocante à fundamentação do *decisum* reclamada no recurso, note-se o disposto no art. 413, *caput* e § 1º, do CPP:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

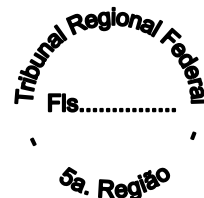
§ 1º. A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (...)

Vê-se que a pronúncia tem por base o convencimento do Juiz quanto à materialidade do crime e a presença dos elementos probatórios que apontem para a provável autoria do réu, sendo certo que não pode a autoridade judiciária proceder a uma análise mais aprofundada das provas colhidas, sob pena de usurpar a competência do Júri Popular.

Nesse sentido, vale transcrever a sempre lúcida lição de Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Código de Processo Penal Interpretado, 7ª edição, São Paulo: Atlas, 2000, p. 916/917, *in verbis*:

Pressupostos para a pronúncia – Para que o juiz profira uma sentença de pronúncia, é necessário, em primeiro lugar, que esteja convencido da ‘existência do crime’. Não se exige, portanto, prova incontroversa da existência do crime, mas de que o juiz se convença de sua materialidade. Por isso, já se tem decidido que não exclui a possibilidade de pronúncia eventual deficiência do laudo pericial ou a existência de mero corpo de delito indireto, embora se exija que o juiz esteja convencido da existência do fato delituoso. É necessário, também, que existam ‘indícios suficientes da autoria’, ou seja, elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime. Não é indispensável, portanto, confissão do acusado, depoimentos de testemunhas presenciais etc. Como juízo de admissibilidade,

³ Flávio Inácio Pereira e Cláudio Roberto Borges foram apontados durante as investigações policiais como os principais autores intelectuais do assassinato. (v. fl. 06)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

não é necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação. Daí que não vige o princípio do *in dubio pro reo*, mas se resolvem em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova (*in dubio pro societate*). O juiz, porém, está obrigado a dar os motivos de seu convencimento, apreciando a prova existente nos autos, embora não deva valorá-los subjetivamente. (...)

Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I – O juízo de primeiro grau apenas descreveu os fatos com as suas circunstâncias, baseando-se, para tanto, nos laudos periciais e nos depoimentos colhidos em juízo, que seriam suficientes para comprovar a materialidade do crime e indicar os fortes indícios da autoria.

II – A decisão ora atacada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no sentido de que não se mostra ilegal, nem excessiva, a sentença de pronúncia que se limita a expor, fundamentadamente, os motivos do convencimento do juiz sobre a materialidade e a autoria, conforme dispunha o art. 408 do Código de Processo Penal (atualmente o art. 413 do CPP), vigente à época da prolação do *decisum*.

III – *Habeas corpus* denegado. (STF, 2ª T., HC 111505/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 05/06/12)

In casu, o Juízo *a quo*, limitando-se a expor os motivos do seu convencimento para pronunciar o réu, proferiu *decisum* em conformidade com o disposto no art. 413, *caput* e § 1º, do CPP.

Quanto ao segundo tópico, a tese levantada pela defesa igualmente não merece amparo, diante da existência do delito (conforme Laudo Tanatoscópico – v. fls. 73/78 do Volume 1 da Ação Penal nº 0001006-21.2011.4.05.8200 – v. fl. 109) e da demonstração inequívoca de indícios suficientes de autoria.

As testemunhas abaixo transcritas trazem elementos que indicam a probabilidade de ter o recorrente praticado o crime, sendo certo que, como bem salientado pelo MPF em seu parecer, as oitivas, por si sós, são suficientes para o preenchimento do segundo requisito de prolação de decisão de pronúncia. Vejamos:

(...) que Manoel, já caído, levou o segundo tiro, na cabeça; que dos denunciados somente não conhece Sérgio; que no dia do fato não dava para reconhecer nem descrever os elementos, mas hoje já poderia fazê-lo; que hoje ela pode afirmar que o “Parafina” foi um dos que entraram na sua residência para cometer o crime; que é possível, hoje, ela reconhecer “Parafina” como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

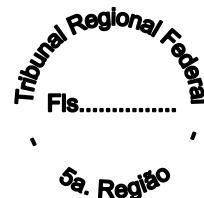
um dos autores do fato; (...) (Depoimento de Josenete Araújo da Costa – v. fl. 788 da Ação Penal nº 0001006-21.2011.4.05.8200) (grifei)

(...) que a cidade toda passou a comentar que o crime foi encomendado por Flávio, junto com Cláudio, e que “Parafina” e Sérgio seriam os executores (...); que os acusados se conhecem e andam juntos e já foram vistos juntos, prova disso é que no mesmo dia da morte da vítima, pela manhã, nesta cidade, o “MI” foi assassinado e depois desse fato Sargento Flávio foi visto na casa de Eraldo festejando, certamente, e planejando a morte da vítima; que Eraldo é policial da Paraíba; que “Zé Parafina” já foi visto em companhia de Flávio; (...) (Depoimento da viúva da vítima, Alcione Almeida – v. fls. 1000/1002 da Ação Penal nº 0001006-21.2011.4.05.8200) (grifei)

(...) que não sabe informar o que foi dito pelo Flávio, quando das ameaças; que as ameaças ocorreram porque a vítima denunciou o grupo de extermínio do qual o acusado Flávio fazia parte; que este foi preso e quando foi solto ficou com raiva da vítima; que tem conhecimento que a arma do crime foi encontrada com o acusado “Cabeção”, pois “José Parafina” devolveu a arma para este e a polícia encontrou; que foi o “José Parafina” que deu o disparo; (...) que sabe informar que o “Claudinho” e Flávio e “Zé Parafina” andavam mais juntos; que após dar o primeiro disparo na vítima, o acusado deu dois passos para frente, colocou outro cartucho e disparou na lateral do rosto da vítima; que não sabe informar o nome de “Cabeção”; que de vista conhecia todos os acusados; que, pelo que conhece das características físicas dos acusados, sabe identificar como o autor dos tiros o “Zé Parafina”, por sua forma de andar e características físicas; (...) que não teve dúvidas pelo jeito e pela forma de andar que foi o “Zé Parafina” quem atirou na vítima; que as características físicas do Soldado Flávio não batem com a de “José Parafina”, pois este é mais baixo e magro, enquanto o outro é mais alto e forte; que, pelas descrições das pessoas, no dia quem atirou na vítima foi o “Zé Parafina”; que, quando prestou depoimento ao delegado após o crime, não falou que as características físicas do executor do crime pareciam com as de Flávio, e sim “Zé Parafina” (...) (Depoimento de Gilvan Adelino da Silva – v. fls. 1002/1004 da Ação Penal nº 0001006-21.2011.4.05.8200) (grifei)

(...) que ao retornar para casa já estava a viatura da Polícia no local; que ficou sabendo que chegaram duas pessoas a pé com armas, pistola e 12, e a vítima perguntou, tentando se levantar da cadeira, O QUE É ISSO?; que o que estava com a 12 atirou na vítima duas vezes e disseram que o que estava com a pistola saiu correndo e atirando para cima; que o que estava com a 12 saiu assustado e inclusive deixou cair o boné; que pelas características que disseram era o “Zé Parafina”; que as características eram de um rapaz magro e alto; que os dois estavam com o rosto encoberto; que, pelas características descritas, chegou-se à pessoa de “Parafina” e depois ao nome de Sérgio; (...) que sempre via juntos o Flávio, “Zé Parafina” e “Claudinho”; (...) (Depoimento de Fernando Monteiro dos Santos – v. fls. 1004/1007 da Ação Penal nº 0001006-21.2011.4.05.8200) (grifei)

(...) que, pelas características físicas, identifica a pessoa que atirou na vítima como sendo “Zé Parafina” (...) que chegou à conclusão que o atirador foi o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

“Zé Parafina” por causa do seu físico; que viu a pessoa do “Zé Parafina” por fotos e também na televisão; que as características do que atirou era baixo e magro; (...) (Depoimento de José Jardiel – v. fls. 1007/1008 da Ação Penal nº 0001006-21.2011.4.05.8200) (grifei)

(...) que ouviu poucos comentários de que o Sérgio tenha participado do crime; que os comentários maiores eram a respeito de Flávio, “Zé Parafina” e “Claudinho”; (...) que já viu o acusado “Zé Parafina” junto com os demais, junto com sargento Eraldo, Flávio e “Claudinho”; (...) (Depoimento de Maximiniano Rodrigues Alves – v. fls. 1009/1010 da Ação Penal nº 0001006-21.2011.4.05.8200) (grifei)

(...) que a própria vítima informou que “Claudinho” e “Parafina” o ameaçaram; que era do conhecimento de todos nesta cidade as ameaças, pois a vítima denunciava a participação deles no grupo de extermínio; (...) que o comentário é que os executores do homicídio foram “Zé Parafina” e Sérgio; (...) que dias depois do crime conversou com Jardiel e Gilvan; que Gilvan informou que reconheceu o “Zé Parafina” pela forma de andar e formato do rosto; que a vítima era advogado de “MI”, pois este sofreu atentados por dois irmãos que estão presos; que o comentário é que os mesmos assassinos de “MI” são os de Manoel; (...) (Depoimento de Abson Alves de Matos – v. fls. 1010/1013 da Ação Penal nº 0001006-21.2011.4.05.8200) (grifei)

(...) que se retrata do depoimento prestado no dia 11/01/2010, informando que tinha conhecimento que a pessoa que executou a vítima Manoel Mattos estava vestida com roupas camufladas; que, ao saber da descrição das roupas, o declarante logo ligou à pessoa de “Zé Parafina”, pois tinha conhecimento que este, frequentemente, de madrugada, tomava conta das casas na praia de Pitimbu com estas roupas; que se retrata, ainda, da parte que negou ter dito à família da vítima que quem estava envolvido na morte era “Zé Parafina”, no dia 25/01, pela manhã no IML; que realmente afirmou à irmã, mãe e cunhado da vítima, que o “Zé Parafina” estava envolvido neste crime; que mentiu em juízo porque estava com medo de sofrer represálias por parte dos acusados; que também tem conhecimento que “Zé Parafina” andava livremente por Itambé, apesar de ter mandado de prisão. (...) (Depoimento de José Luiz Targino de Moura – v. fl. 1039 da Ação Penal nº 0001006-21.2011.4.05.8200)

Dessa forma, na linha do entendimento traçado pelo MPF, com assento neste Regional, constato que o reclamo do recorrente não é digno de acolhimento.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso sentido estrito, determinando a imediata submissão do recorrente José da Silva Martins ao Tribunal do Júri.

É como voto.